



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.013447/2004-11
Recurso nº Embargos
Resolução nº **3803-000.293 – 3ª Turma Especial**
Data 23 de maio de 2013
Assunto DECADÊNCIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SANTISTA FRIGORÍFICO & DISTRIBUIDORA LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHEM os embargos declaratórios para reconhecer a obscuridade e RESOLVEM converter o julgamento em diligência para que a DF/Recife informe se o resultado das compensações no processo administrativo nº 10480.012627/99-61 extinguiram o débito de dezembro de 1998 deste processo.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

RELATÓRIO

Cuida o que ora se aprecia de *embargos de declaração* interpostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3803-001.352, de 2 de março de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), com fulcro no art. 65, II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, nos termos da petição anexa.

O Procurador da Fazenda Nacional, subscritor dos embargos, refere que, compulsando o acórdão embargado, verificou a existência de contradição/obscuridade em relação ao termo inicial do prazo decadencial.

A decisão embargada deixou de enfrentar o mérito principal por ter este julgador visualizado a decadência de todos os períodos, inclusive na hipótese de aplicação do critério jurídico do art. 173, I, do CTN; e foi vertida nos termos a seguir:

Como visto, o lançamento cobriu os períodos de apuração de novembro de 1997 a dezembro de 1998. A ciência do auto de infração se deu em 10 de dezembro de 2004. A contagem do prazo decadencial seja pelo art. 150, § 4º, seja pelo critério jurídico mais desfavorável ao contribuinte, o art. 173, I, permite afirmar que decaído estava o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário de todos os períodos lançados.

O auto de infração foi efetuado e mantido com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.212/91, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, culminando na edição da Súmula Vinculante nº 08. Em vista do encaminhamento do voto na linha da decadência fica prejudicada a apreciação da matéria de mérito.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Aduziu que a contradição/obscuridade que justifica a interposição dos presentes embargos está em ter o acórdão embargado reconhecido a decadência da autuação em relação à **competência 12/1998**, aplicando o termo inicial do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Belchior Melo Sousa - Relator

Reza o art. 65 do RI/CARF¹, regulamentando o art. 535, *caput*, I e II, do CPC, que os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão contiver *obscuridade* ou *contradição* entre a decisão e seus fundamentos, ou quando há *omissão* de ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. Visa este recurso à inteireza, à harmonia lógica e à clareza da decisão, suprimindo dificuldades e óbices à boa compreensão e eficaz execução do julgado, exercendo, assim, uma função corretiva e integradora.

¹ Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão: (Redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

[...]

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional; (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

Deve-se ter presente que o pedido contido nos embargos submete-se ao juízo de admissibilidade. Este, por sua vez, deve ater-se aos pressupostos recursais, que são *objetivos*, em face dos quais são examinadas a existência e adequação do recurso, a tempestividade, a motivação e a regularidade procedimental, e *subjetivos*, que em sua virtude são examinados o interesse e a legitimação para recorrer, bem como a inexistência de obstáculo ao poder de recorrer.

Segundo Marinoni², a falta de clareza contida na *contradição* decorre da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório, seja com a ementa da decisão.

O pressuposto de *existência* vê-se na alegação do vício acima que estaria presente no acórdão embargado, forte no apontamento da necessidade de ter o Colegiado ajustar o cálculo da decadência ao critério jurídico do art. 173, I, do CTN apontado.

O pressuposto da *adequação* está presente por se ajustar o recurso apresentado à previsão legal para a espécie impugnada, a permitir a sua recepção e o seu desenvolvimento válido e regular.

Quanto à tempestividade, temos que o expedição do processo para a PFN para ciência do acórdão foi efetuada em 2 de maio de 2011. O processo teve retorno em 9 de maio de 2011. Conforme disposição do art. 7º, § 3º, da Portaria nº 527, de 09 de novembro de 2010, os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do CARF, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN na forma deste artigo. Dessa forma, a ciência deu-se em 1º de junho de 2011. Portanto, os embargos são tempestivos.

Quanto aos pressupostos subjetivos é manifesto o interesse na causa e a legitimação do i. PFN para recorrer, em vista do disposto no art. 65, III, do RI/CARF.

Portanto os embargos devem ser admitidos.

Mérito

Trata-se de lançamento de Cofins, períodos novembro/1997 a dezembro/1998, no bojo de ação fiscal desencadeada por Representação Fiscal da SESIT/DRF-Recife, que não homologou os Pedidos de Compensação de períodos que abrangem os fatos geradores objeto do lançamento, datados de 27 de abril de 1999, conforme cópias de fls. 24/29. Despacho Decisório às fls. 30/34.

Na defesa apresentada, fls. 68/78, a Impugnante aponta para a reforma da decisão administrativa de não homologação, pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, ocorrida em 06 de novembro de 2002 e cientificada em 19 de fevereiro de 2003, conforme ementa abaixo, fls. 100/102:

"PIS — SEMESTRALIDADE — BASE DE CÁLCULO — A base de cálculo do PIS, até a edição da MP 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ — REsp n.º 144.708 — RS — e

² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 8. ed., v.2. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 556.

CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC 7170, aos fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante o que dispõe o parágrafo único do art. 1.º da IN SRF n.º 06, de 19/01/2000. Recurso ao qual se dá parcial provimento." (Doc. 03)

Em julgamento da lide, e, 28 de junho de 2007, a DRJ/Recife sustentou a higidez do lançamento, vez que não havia DCTF transmitida cobrindo os períodos em apreço, ao tempo em que a Contribuinte não detinha crédito líquido e certo no momento da formulação dos Pedidos de Compensação. Tal decisão foi proferida neste molde, a despeito de ter ciência da decisão do Conselho de Contribuintes reformadora da decisão administrativa no processo de compensação nº 10480.012627/99-61.

Se a decisão do Conselho de Contribuintes tinha como objeto as compensações que eram também alvo do lançamento *sub examine*, tal decisão não deveria ter sido deixada ao largo pela decisão de primeira instância, sem que se buscasse saber, mediante solicitação de diligência à DRF/Recife, o resultado da imputação dos pagamentos a maior de PIS, no citado processo de compensação, e seu efeito nos débitos.

Com razão a douta Procuradoria ao apontar para a contradição e obscuridade observável no acórdão embargado, ao incluir o último período objeto do lançamento, dezembro de 1998, no rol dos períodos decaídos. Isso, porque - conquanto o critério jurídico da contagem do prazo não tivesse sido eleito expressamente por este Julgador, dada a percepção erroneamente abrangente da decadência, aferida que fosse até mesmo pelo art. 173, I, do CTN -, o critério a se adotar no presente processo é, de fato, o do art. 173, I, em face da ausência de pagamento.

Dado isso, o débito de Cofins relativo ao período de apuração dezembro de 1998 deve ser mantido como cobrável após o curso final deste processo.

Entretanto, vistas, agora, as questões de mérito que compõem o pano de fundo destes autos, a decisão nos presentes embargos não se pode dar da forma linear como denota o parágrafo acima, eis que é incontornável se saber o que se deu com o processo administrativo de compensação nº 10480.012627/99-61, a quanto montou o crédito apurado na forma deferida pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte, a quantos débitos compensou e se o crédito foi suficiente para a quitação também do débito de Cofins atinente ao mês de dezembro de 1998, constante do Pedido de Compensação, fl. 25, e do auto de infração, fl. 12.

Conclusão

Pelo exposto, voto por acolher os embargos de declaração e converter o julgamento em diligência para que a DRF/Recife informe o resultado das compensações operacionalizadas no processo administrativo nº 10480.012627/99-61, em especial, se o crédito nele apurado foi suficiente para a quitação do débito de dezembro de 1998.

Sala das sessões, 23 de maio de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 19647.013447/2004-11
Resolução nº **3803-000.293**

S3-TE03
Fl. 171



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 12/07/2013 09:52:38.

Documento autenticado digitalmente por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 12/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO em 29/08/2013 e BELCHIOR MELO DE SOUSA em 12/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1220.15576.SE2L

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

2FA9F56EEDE34969907445DD42ECC06BAFE527A7